



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Processo n°: 6780/2020

Referência: Pregão Eletrônico 01/2020

Recorrente: VALADARES COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante VALADARES COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 26 de janeiro de 2020, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

Nas razões recursais, alegou em síntese, que os motivos que levaram a Pregoeira a inabilitá-la não devem prosperar, pois embora a Recorrente não tenha apresentado tempestivamente a certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, a Sra. Pregoeira deveria ter oportunizado a apresentação posterior com base nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, dentre outros argumentos.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões as demais licitantes, a empresa S K S COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.971.941/0001-82, usou de seu direito, argumentando o seguinte:

“Aceitar a certidão de forma extemporânea fere não só ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas principalmente ao Princípio da Isonomia, que garante a todos os licitantes tratamento de forma igual não podendo haver tratamento diferenciado entre os participantes, ao Princípio da Impessoalidade, que aduz que a administração deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões, e ainda ao Princípio do Julgamento Objetivo, vez que o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, deve observar os critérios do edital nos seus julgamentos, ficando qualquer desobediência ao edital anulada, ou seja, sem nenhum valor, devendo ser refeito.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

É o breve relato. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente, adentrando no mérito do recurso, cabe delimitar o âmbito de discussão do mesmo, que, conforme descrito nas Razões Recursais, cinge-se à exigência de apresentação do documento previsto no item 12.7.3.1 do edital, que levou a inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 01/2020, já que a mesma não o apresentou, vejamos:

“12.7.3. Qualificação Econômica-Financeira.

12.7.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.”

A Recorrente na data da sessão foi inabilitada pela Sra. Pregoeira sob o seguinte fundamento:

“VALADARES COMERCIO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA inabilitado. Motivo: Apresentou a Certidão Negativa de Falência que não engloba a sede da licitante, em desatendimento ao item 12.7.3.1 do Edital.”

Cabe ponderar que, a exigência Editalícia acima citada encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8666/93, especificamente em seu art. 27, III c/c art. 31, II, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

De acordo com Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isso porque incumbe ao contratado

Handwritten signature/initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

arcar com os custos da execução contratual, pois, salvo nas hipóteses de pagamento antecipado, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.

Assim, trata-se de norma destinada a proteger a Administração Pública da contratação de empresas que não tenha adequada qualificação econômica-financeira. Nesse sentido, lógica não haveria em aceitar documento de outra circunscrição que não a da sede da pessoa jurídica, pois a Lei nº 11.101/2005 define como foro competente para decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, no presente caso, conforme Ato Constitutivo da Recorrente, sua sede está localizada na Comarca de Alexânia, Estado de Goiás.

Em relação a faculdade de promoção de diligência por parte da Pregoeira, cabe esclarecer que o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a inclusão posterior de documento, sendo descabida invocá-la no presente caso.

De outro lado, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina que no julgamento da licitação a Administração Pública deve observar aos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ora, a decisão da Sra. Pregoeira atende aos princípios acima referidos, vejamos:

- a) A exigência editalícia encontra-se consubstanciada nos artigos 27 e 31 da Lei nº 8.666/93, conforme demonstrado acima, atendendo assim ao princípio da legalidade;
- b) A decisão foi impessoal, aplicando estritamente as exigências editalícias a licitante, sem nenhuma subjetividade, atendendo ao princípio da impessoalidade;
- c) O tratamento dispensado a Recorrente foi isonômico, pois não houve tratamento diferenciado em relação a outro licitante que estivesse na mesma situação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

- d) A publicidade dos atos foi respeitada, em conformidade com os ditames da lei;
- e) O ato praticado pela Sra. Pregoeira não é improbo;
- f) A Vinculação ao Instrumento Convocatório foi respeitada, pois a Pregoeira respeitou aos termos e condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº01/2021;
- g) Não houve subjetividade na decisão da Pregoeira, tendo sido aplicadas disposições objetivas do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Ademais, razão alguma cabe ao Recorrente ao mencionar a possibilidade de aplicação do item 8.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021, que assevera que:

“8.3. As microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123, de 2006”

Pela leitura do mesmo, infere-se que o mesmo se restringe a documentação de regularidade fiscal e trabalhista, não englobando o documento não apresentado pela Recorrente.

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa VALADARES COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, com a conseqüente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.

É o parecer.

Alexânia, 08 de fevereiro de 2021.


BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO
OAB-GO 46.114